AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.298 - SP (2019/0111809-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648 FERNANDO FERREIRA DA SILVA PARRO E OUTRO(S) - SP253872
AGRAVADO	:	ELSA CALEGARE CENCI MARINES
ADVOGADOS	:	JU MAN YOON - SP368636 FERNANDO DIAS COTO - SP337925

DECISÃO

Trata-se de agravo impugnando decisão que inadmitiu recurso especial, interposto pelo BANCO DO BRASIL SA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"AGRAVO INTERNO - Razões recursais dissociadas da r. decisão agravada Ausência do pressuposto da admissibilidade recursal - Inteligência do §1", do artigo 1.021 do Novo Código de Processo Civil c.c. 3", do artigo 253 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Recurso não conhecido."* (fl. 429)

Nas razões do recurso especial, a parte agravante alega ofensa aos arts. 17, 85, 240, 485, VI, 783, 1036, do NCPC/2015, 95, 97, 98, da Lei 8.078/90, afirmando, em síntese, isto: (I) prescrição da execução individual em ação coletiva; (II) *"O MPDFT não pode substituir os indeterminados (e possíveis) beneficiários que já conquistaram o poder de reaver expurgos na fase de conhecimento por ação proposta pelo IDEC, por englobar direito patrimonial disponível que deve ser perscrutado por "cada" poupador, de forma individualizada, por força de lei"* (e-STJ, fl. 349); (III) houve determinação expressa dos Tribunais Superiores no sentido de suspender os processos que tenham por objeto matéria sobre os expurgos inflacionários do Plano Verão e que foi (ou deveria ser) acatado pelos Tribunais de Justiça; (IV) "(...) *sendo inquestionável, nos termos da interpretação da mais alta Corte brasileira - que os efeitos erga omnes da sentença civil pública não podem ultrapassar os lindes territoriais do Órgão que a prolatou -, a única conclusão lógica que se pode chegar* in casu *é a de que a ora Recorrida não está contemplada pela r. sentença que lastreia a sua execução, sendo parte manifestamente*

ilegítima para figurar no pólo ativo do presente feito" (e-STJ, fl. 367); (V) a liquidação da sentença coletiva é medida imprescindível para a satisfação dos direitos homogêneos; (VI) não incide juros remuneratórios, pois o título executivo judicial não previu essa hipótese; (VII) na fase de cumprimento de sentença não há que condenar em honorários advocatícios.

É o relatório. Passo a decidir.

Os fundamentos utilizados pela Corte local ao julgar o agravo de instrumento foram o seguinte:

> *"O recurso não pode ser conhecido.*
> *Nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1.021 do Novo Código de Processo Civil:*
> *'§ lº Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada'.*
> *Por sua vez, estabelece o parágrafo 3º, do artigo 253 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:*
> *'Art. 253. Salvo disposição em contrário, cabe agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, das decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte.*
> *(...)*
> *§ 3º A petição conterá, sob pena de indeferimento liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada'. (grifamos)*
> *A recorrente limitou-se a alegar que o Desembargador Relator equivocou-se ao negar seguimento ao agravo de instrumento, todavia, conforme se depreende do r. decisum de fls. 312/333, ao aludido recurso foi dado parcial provimento, para os fins de excluir os juros remuneratórios do montante exequendo.*
> *Dessa forma, as razões recursais apresentam-se dissociadas da r. decisão monocrática, razão pela qual o presente recurso não apresenta o pressuposto da admissibilidade, previsto no supracitado dispositivo legal.*
> *Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 182, que estabelece:*
> *'É inviável o agravo dos art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.*
> *Pelo exposto, não se conhece do recurso."* (e-STJ, fls. 430/431)

O agravante, por sua vez, nas razões do recurso especial, fundamenta sua pretensão em alegações de questões de mérito. O acórdão recorrido, no entanto, conforme afirmado acima, não conheceu do agravo de instrumento por incongruência entre a questão decidida e os argumentos trazidos nas razões recursais, estando, pois as

razões do apelo nobre dissociadas dos fundamentos adotados no julgado proferido pelo Tribunal local, o que atrai, por analogia, a hipótese de incidência das Súmulas nº 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE DESPEJO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS REQUERIDOS.*
> *1. É inadmissível o recurso especial quando as razões apresentadas se mostrarem dissociadas da matéria tratada pela decisão recorrida, não sendo impugnados fundamentos do acórdão que, por si sós, são suficientes para manter o inteiro teor do decisum. Aplicação, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF.*
> *(...)*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> *(AgInt no AREsp 921.974/PR, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 23/08/2016)*
>
> *PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF.*
> *(...)*
> *2. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF nos casos em que a parte recorrente deixa de impugnar a fundamentação do julgado, limitando-se a apresentar alegações que não guardam correlação com o decidido nos autos.*
> *3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.*
> *(RCD no AREsp 456.659/SP, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 03/11/2015)*

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO **RAUL ARAÚJO**
Relator